



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Julio Cesar



**PROJETO DE LEI Nº**

PL 561/2015

(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

L I D O  
04 08 15  
Assessoria de Fianário

**Institui a entrada franqueada para os Conselheiros Membros do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte – CONFAE e do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal – CONEF-DF.**

**Art. 1º** Fica instituída a entrada franqueada para os Membros Titulares e Suplentes do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte - CONFAE e do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal - CONEF-DF, para o exercício do cargo e atribuições em respeito às prerrogativas da função de Conselheiro membro em cumprimento à legislação vigente.

**§ 1º** Fica reservado aos membros titulares e suplentes dos conselhos de que trata o *caput* a fiscalização, orientação e monitoramento das atividades e eventos desportivos de qualquer seguimento no âmbito do Distrito Federal, realizados, coordenados ou organizados direta ou indiretamente por agremiações, clubes, instituições ou entidades de administração ou de prática esportiva, bem como pelas organizações sociais ou pelos órgãos da administração direta ou indireta do Distrito Federal em espaços públicos ou privados.

**§ 2º** A entrada franqueada das atividades e eventos de que trata o *caput*, refere-se ao acesso livre do Conselheiro em todos os locais onde se realizam as atividades e eventos esportivos de qualquer nível e natureza, em qualquer faixa etária, categoria, gênero, das pessoas com deficiência, de lazer, de participação, de rendimento, do educacional, do escolar, de reabilitação, profissional, semi-profissional, amador, olímpicos, não olímpicos, radicais, de entretenimento, de festival e demais manifestações esportivas promovidas ou realizadas no Distrito Federal, incluídas as exibições acrobáticas, artísticas, cinematográficas, circenses, das artes marciais, de contato e lutas, espetáculos teatrais, culturais e musicais, congressos, fórum, eventos administrativos, relacionados direta ou indiretamente ao desporto, lazer, educação física e atividades físicas.

**Art. 2º** A secretaria executiva do respectivo conselho, deverá encaminhar ao responsável pela organização da atividade ou evento, no prazo de até 3 (três) dias úteis, da realização da atividade ou evento, a relação informando o nome do conselheiro membro que exercerá as funções descritas no artigo 1º.

SECRETARIA LEGISLATIVA 09/08/2015 17:16  
R 17A - 13266



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



**Art. 3º** O Conselheiro, no ato do acesso à atividade ou evento, deverá apresentar credencial ou carteira funcional e documento oficial de identificação com foto e digital, em bom estado de conservação, para a identificação de sua condição regular de membro efetivo ou suplente de seguimento de representação ao órgão que esteja diretamente vinculado.

**Parágrafo Único** O Conselheiro terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a participação na atividade ou evento para apresentar ao Conselho vinculado e ao responsável pela organização do evento ou atividade, o relatório e intervenção da ação que atuou diretamente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo viabilizar o acesso dos conselheiros titulares e suplentes membros do CONFAE e do CONEF-DF na efetivação dos meios de acesso para o exercício do cargo e das prerrogativas da função estabelecida em lei.

Tais previsões se assentam nos seguintes dispositivos legais:

O Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte - CONFAE tem finalidade prevista nos artigos 2º e 36 do Anexo I e nos artigos 2º e 4º do Anexo II do Decreto nº. 34.522 de 16 de julho de 2013, para aplicar penalidades, fiscalizar o uso de recursos públicos e exercer outras atribuições definidas na legislação brasileira e o Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal - CONEF-DF e seus conselheiros membros têm competência de planejar, normatizar, fiscalizar e coordenar a Educação Física, Desporto e o Lazer no Distrito Federal, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº. 4.879, de 09 de julho de 2012.

Os Conselheiros membros, como destacados prestadores de serviços a nossa comunidade, devem por força de lei, ter a entrada franqueada em todas as atividades e eventos de que trata o *caput* desta lei, especificamente no que se diz respeito ao acesso livre do Conselheiro em todos os locais onde se realizam as atividades e eventos esportivos de qualquer nível e natureza, em qualquer faixa etária, categoria, gênero, das pessoas com deficiência, de lazer, de participação, de rendimento, do educacional, do escolar, de reabilitação, profissional, semi profissional, amador, olímpicos, não olímpicos, radicais, de entretenimento, de festival e demais manifestações esportivas promovidas ou realizadas no Distrito Federal, incluídas as exibições acrobáticas, artísticas, cinematográficas, circenses, das artes marciais, de contato e lutas, espetáculos teatrais, culturais e musicais, congressos, fórum, evento administrativos, relacionados direta ou indiretamente ao esporte, lazer, educação física e atividades físicas.

O projeto de lei surgiu a partir da necessidade de se orientar, monitorar e fiscalizar os diversos eventos realizados no Distrito Federal, relacionados direta ou indiretamente ao esporte, lazer, educação física e atividades físicas. Outrossim, visando atender e disciplinar as atividades dos promotores de eventos esportivos,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Julio Cesar



dos administradores das instituições, entidades de administração e dos gestores públicos que organização, coordenam ou promovem estes eventos esportivos, a fim de dar uma maior segurança e na observância das leis vigentes, no atendimento aos praticantes de atividades físicas e a comunidade brasiliense no geral.

É por estas razões que o projeto em questão procura normatizar o acesso livre e franqueado dos senhores conselheiros aos eventos esportivos no DF.

Portanto, peço aos meus pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2015.

**Julio Cesar**  
**Deputado Distrital - PRB**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 562 / 2015

Folha Nº 03 up



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 561/15 que “Institui a entrada franqueada para os Conselheiros Membros do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte – CONFAE e do Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal CONFED-DF”.

**Autoria:** Deputado (a)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “c”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 07/08/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 561/2015

Folha Nº 04/107